

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 162

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças verificando a proposta de lei n.º 76-B do Sr. Ministro das Finanças, relativa à criação do Cadastro Geométrico, vem apresentar-vos o seu parecer quanto à utilidade da proposta referida.

A organização do Cadastro Geométrico é uma necessidade reconhecida, não só para a utilidade que advirá para o Estado debaixo do ponto de vista da base tributária, mas também uma obra de elevação moral debaixo do ponto de vista da delimitação e demarcação da propriedade, que evitará questiuiculas muitas vezes graves entre proprietários vizinhos, sem que a maior parte das vezes seja a razão e a justiça que predominam.

Porém, se a vossa comissão de finanças está de acôrdo com a criação do Cadastro e o julga absolutamente indispensável, já o mesmo não pode dizer quanto à função que se lhe quiere dar, de organizar um serviço autónomo debaixo do ponto de vista técnico e administrativo e ainda com um conselho superior do Cadastro que pela base 8.ª funcionará junto do Director do Cadastro, deixandó essa nova organização subordinada à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, como que, se em vez de uma organização nova, com verdadeira autonomia, se fôsse criar uma simples repartição de serviço mesquinho e reduzido de impostos. Não; a Direcção do Cadastro Rústico Geométrico não pode nem deve ser uma repartição dependente da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, mas sim uma direcção nova, de um serviço novo, que deve

funcionar sôbre a superintendência do Ministro das Finanças, sem deixar de ter como todos os serviços dêste Ministério aquele entendimento e aquela relação que uns têm com os outros, como é mes-ter e preciso que o tenham.

Dentro dêste princípio, a vossa comissão de finanças é de parecer que no artigo 1.º da proposta de lei, onde se diz:

«É o Govêrno autorizado a criar, junto da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o Cadastro Rústico Geométrico», se deve dizer: «É o Govêrno autorizado a criar, pelo Ministério das Finanças, a Direcção do Cadastro Rústico Geométrico», e'c.

Que à base 2.ª da proposta de lei se anexe o seguinte: «Para auxilio dos serviços de levantamento do Cadastro Geométrico, serão aproveitadas, tanto quanto o possam ser, as cartas geodésicas do País, e as cartas agrícolas que há 20 anos foram mandadas levantar pelo antigo Ministério das Obras Públicas Comércio e Indústria.

As cartas agrícolas cujo trabalho paralizcu, como é hábito neste país, jazem esquecidas, não sabemos em que Ministério, parecendo-nos que em qualquer repartição da Agricultura, para os lados do Terreiro do Trigo, poderão ser um grande auxiliar de trabalho da nova Direcção do Serviço do Cadastro.

Que na base 5.ª sejam substituídas as últimas palavras: «quando as reclamações ou recurso não forem atendidos», pelas seguintes: «quando se verifique que as reclamações ou recurso, não assiste razão nem justiça».

Que o segundo período da base 9.^a seja substituído pelo seguinte:

«Tanto o pessoal técnico como o pessoal auxiliar, para todos os serviços do Cadastro, será exclusivamente recrutado nos diversos serviços do Estado, onde possa ser dispensado».

Esta emenda visa ao aproveitamento do pessoal dispensável nos diversos Ministérios e serviços autónomos, e a evitar que, à sombra de «pessoal jornalero», se admitam mais funcionários, como muitas vezes e em muitos serviços tem acontecido.

Quanto à base 10.^a é a vossa comissão de finanças de parecer que apenas necessita fixação a alínea b) visto que se não

indica nela quais serão os emolumentos, salários e mais despesas, que hajam de ser cobrados dos proprietários, nos termos regulamentares, porque se não cita qualquer regulamento e parece deprender-se da sua redacção, que será regulamento a elaborar, embora nada conste da proposta.

Não se pronuncia a vossa comissão sobre a despesa que a organização do Cadastro vem trazer ao Estado; porque, pelo fundo criado pela base 10.^a, deprende-se claramente que todas as despesas, sem excepção, serão satisfeitas por esse fundo e nestes termos lhe dá a sua aprovação.

É este o parecer da vossa comissão de finanças.

Sala das sessões da comissão de finanças, 26 de Junho de 1922.

Queiroz Vaz Guedes (com declarações).
Mariano Martins (com restrições).
F. da C. Rêgo Chaves (com restrições).
M. B. Ferreira de Mira (com restrições).
Nuno Simões (com declarações e restrições).
F. G. Velhinho Correia.
Carlos Pereira (com restrições).
Lourenço Correia Gomes, relator.

Proposta de lei n.º 76-B

Senhores Deputados. — No momento presente em que as circunstâncias impõem uma profunda remodelação no sistema tributário com o fim de se obter a normalização da vida financeira do Estado, é da mais elementar justiça fazer adoptar as medidas necessárias para que a incidência do imposto se realize com inteira equidade.

No que diz respeito à contribuição predial rústica, para tornar equitativa a sua distribuição, obviando às desigualdades que se encontram nas actuais matrizes, só o cadastro geométrico o pode conseguir.

Todos os países civilizados o têm ou estão em via de o possuir.

Só Portugal ainda não possui o tombo da sua propriedade rústica na metrópole,

embora o venha organizando já há anos nas colónias.

Várias tentativas têm sido feitas desde 1848 para suprir esta lamentável lacuna, mas ou a despesa a realizar ou a grande demora na execução, intimidaram os poderes públicos e nada se fez.

Está o Governo empenhado em levar a efeito a organização sistemática do cadastro, e, para este efeito elaborou a presente proposta de lei que é vasada nos moldes doutrinários da proposta apresentada às Constituintes pelo Governo Provisório e da proposta de 10 de Março de 1920, documentos notáveis pelo que compendiam de boa doutrina sobre o assunto.

Duas inovações porém, são agora adoptadas; uma no sentido de simplificar

o trabalho sem deminuição do rigor científico, fazendo colaborar os proprietários nas avaliações; outra determinada pela situação monetária actual fixando o rendimento do prédio pela sua produção da qual se deduzirá para cada ano a equivalência monetária.

No presente projecto, o pessoal, na sua totalidade, será recrutado entre o pessoal disponível dêste e de outros Ministérios, o que se traduzirá em economia e aproveitamento de aptidões.

A verba para a despesa do cadastro sairá de uma receita já criada e portanto sem aumento de sacrificios nem para o Estado nem para o contribuinte.

Atendendo, pois, à inadiável necessidade de criar o Cadastro, e às incontestáveis vantagens que dele resultarão, o Governo tem a honra de apresentar ao Parlamento a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a criar junto da Direcção Geral das Contribuições e Impostos o Cadastro Rústico Geométrico da propriedade rústica do continente da República e ilhas adjacentes, nos termos das bases anexas a esta lei e que ficam fazendo parte integrante da mesma.

Art. 2.º Fica isento de direitos alfandegários todo o material topográfico, de desenho, de escritório ou mobiliário, importado para serviço do cadastro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

BASE I

O cadastro rústico geométrico será parcelar, fundado na medição de terreno e avaliação do seu rendimento, e terá por objecto fornecer, em relação à propriedade rústica, as indicações necessárias para servir de base:

- a) A sua identificação;
- b) Ao lançamento de contribuição predial;
- c) À remodelação do regime de propriedade.

BASE II

A medição dos terrenos, feita pelos processos scientificos dos levantamentos topográficos, terá em vista definir a figura geométrica e a área das propriedades rústicas e suas parcelas, com a colaboração dos interessados, particulares ou corporações,

Os levantamentos serão apoiados em triangulação especial derivada da rede geodésica, e feitos em escalas que variam entre 1:500 e 1:5:000, conforme o relevo e a maior ou menor fragmentação da propriedade. Serão precedidos da delimitação e demarcação das propriedades.

BASE III

A avaliação do rendimento dos terrenos, ou da sua capacidade de produção, será expressa nos seus produtos, e será feita, em face dos levantamentos e da aplicação dos princípios da sciência agrícola e económica, por técnicos agrónomos, com a colaboração dos proprietários. A ausência das partes interessadas, tanto no serviço desta base como no da base 2.ª, não suspende o curso das operações.

BASE IV

O cadastro será feito por freguesias, ficando assim a freguesia sendo a unidade cadastral, podendo porém as freguesias ser divididas em secções, quando a sua área tal justifique.

BASE V

Será garantido o direito de reclamação ou recurso aos interessados, pagando estes todavia as despesas a que derem lugar, quando as reclamações ou recurso não forem atendidos.

BASE VI

Será facilitada a incorporação, nas propriedades, de pequenas parcelas, e determinada a anexação dos encravados com as devidas indemnizações.

BASE VII

O cadastro será constituído em cada freguesia:

- a) Pela planta parcelar;
- b) Pelo livro predial organizado por prédios rústicos com indicação dos nomes dos proprietários, áreas parcelares e totais e suas produções;
- c) Pelo livro pessoal, contendo, por ordem alfabética, os nomes dos proprietários com referência aos números da planta parcelar e do livro predial, aos títulos de posse, e, de futuro, às transferências do direito de posse;
- d) Pelo título de propriedade.

BASE VIII

Para execução e conservação do cadastro será criada a Direcção do Cadastro, composta de: um director, official superior do corpo de estado maior de engenharia ou marinha, ou official general proveniente daquele corpo ou daquelas armas, uma Secretaria com gabinetes técnicos, pessoal técnico e um conselho administrativo.

Auxiliará o serviço o pessoal jornalheiro necessário.

Junto do director do cadastro haverá o Conselho Superior do Cadastro para dar parecer sobre questões de execução e conservação do mesmo cadastro, e, especialmente, sobre reclamações e recursos.

BASE IX

Será pedido ao Ministério da Guerra ou da Marinha, e aos outros Ministérios, o pessoal técnico ali dispensável para execução do cadastro, o qual passará a ser remunerado pelo serviço do cadastro.

Quando não baste este pessoal, contratar-se há o mais que for necessário.

Poderão ser executados por empreitada os trabalhos cadastrais susceptíveis de fácil fiscalização.

BASE X

O fundo do cadastro rústico geométrico será constituído por:

a) 50 por cento da receita do cofre dos emolumentos do Ministério das Finanças, ficando revogado o disposto nas alíneas a) a d) do artigo 91.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919;

b) Os emolumentos, salários e mais despesas que hajam de ser cobrados dos proprietários nos termos regulamentares;

c) O saldo do ano anterior, quando o houver.

BASE XI

Serão isentos de contribuição de registo e imposto de selo todos os actos resultantes da delimitação de prédios, regularização de extremas, emparcelamentos e anexação de encravados, na ocasião da execução do cadastro.

BASE XII

O cadastro será devidamente conservado.

Conterá sempre em dia as modificações que se forem dando nos prédios rústicos, quer relativos aos possuidores, quer às suas dimensões e figura.

Será revisto periodicamente.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 8 de Maio de 1922.

O Ministro das Finanças, *Albano Augusto de Portugal Durão*.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR